



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 48/IEF/NAR CAPELINHA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0021184/2022-50

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

**Nome:** Bruna Fernanda Rodrigues Ramos **CPF/CNPJ:** 123.200.236-40

**Endereço:** Rua Machacalis, 38 **Bairro:** Jardim Buritis

**Município:** Capelinha **UF:** MG **CEP:** 39.680-000

**Telefone:** (33) 99150 8881 **E-mail:** geo360tecnologia@gmail.com

**O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?**

( X ) Sim, ir para o item 3 ( X ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

**Nome:** Bruna Fernanda Rodrigues Ramos **CPF/CNPJ:** 123.200.236-40

**Endereço:** Rua Machacalis, 38 **Bairro:** Jardim Buritis

**Município:** Capelinha **UF:** MG **CEP:** 39.680-000

**Nome:** Valquiria Rodrigues de Matos **CPF/CNPJ:** 081.498.296-44

**Endereço:** Rua Maringa, 346 **Bairro:** Nossa Senhora de Lourdes

**Município:** Pará de Minas **UF:** MG **CEP:** 35.660-179

**Telefone:** (33) 99150 8881 **E-mail:** geo360tecnologia@gmail.com

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

**Denominação:** Sítio Camarinhas **Área Total (ha):** 12,60 ha

**Registro nº:** Posse. **Município/UF:** Capelinha / MG

**Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)** **X:** 775167.75 m E **Y:** 8042037.73 m S

**Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):** MG-3112307-A2E0.3E60.97B6.481F.8175.95D8.3EE2.3B49

**Denominação:** Sítio Camarinhas **Área Total (ha):** 14,60 ha

**Registro nº:** Posse. **Município/UF:** Capelinha / MG

**Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)** **X:** 775137.33 m E **Y:** 8042287.87 m S

**Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):** MG-3112307-

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	7,56	ha

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,36	ha	23 k	774897.60 m E	8042220.08 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,48	ha	23 k	775031.50 m E	8042081.17 m S
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,72	ha	23 k	775238.17 m E	8042024.48 m S

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)	Área (ha)
Silvicultura	G-01-03-1	7,56

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Tensão ecológica - Campo Cerrado e Cerrado Sensu Strictu	Não se aplica	7,56

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel / doação / incorporação ao solo	137,8289	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 17/05/2022;

Data da vistoria: 10/08/2022;

Data de solicitação de informações complementares: 22/08/2022;

Data do recebimento de informações complementares: 25/08/2022, 20/09/2022; 28/11/2022; 02/12/2022 e 09/12/2022;

Data de emissão do parecer único: 19/12/2022

**2. OBJETIVO**

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (57511180) na modalidade convencional para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **7,44 hectares** (ha), e corretiva em 0,12 ha, com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental - AIA para implantação de empreendimento de **silvicultura e regularização de estrada interna**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO****3.1 Imóvel rural:**

Os imóveis denominados **Sítio Camarinhas** estão sob posse das senhoras **Bruna Fernanda Rodrigues Ramos**, CPF nº **123.200.236-40** e **Valquiria Rodrigues de Matos**, CPF nº **081.498.296-44**, e possuem área total de **12,60 ha** (equivalente a aproximadamente **0,28 módulos fiscais**) e **14,60 ha** (equivalente a aproximadamente **0,32 módulos fiscais**), respectivamente, estando localizados no município

de **Capelinha/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (51991015) do imóvel pelo Engenheiro Agrônomo Eider Gonçalves Dias, CREA MG0000135452D MG, ART MG20221405540 (51991007), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112307-A2E0.3E60.97B6.481F.8175.95D8.3EE2.3B49;

- Área total: 12,6916 ha;

- Área de reserva legal: 2,6046 ha;

- Área de preservação permanente: 0,5018 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 4,7899 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 2,6046 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado, se tratando de uma zona de tensão ecológica entre as fitofisionomias de Campo e Cerrado Sensus Stricto, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, e as Áreas de Preservação Permanente - APP estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

- Número do registro: MG-3112307-5BED.74AD.FEC9.40A9.A7C7.310E.C4F8.8361;

- Área total: 14,6039 ha;

- Área de reserva legal: 3,0032 ha;

- Área de preservação permanente: 0,0 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 4,5738 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 3,0032 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica;

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1

- Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado se tratando de uma zona de tensão ecológica entre as fitofisionomias Cerrado Sensu Stricto e Floresta Estacional Semidecidual, configurando 1 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel e que a localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se os CARs**.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental é requerida pelo possuidor de um dos imóveis, a senhora **Bruna Fernanda Rodrigues Ramos, CPF nº 123.200.236-40** (46316849), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de silvicultura. A área requerida possui 7,44 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em caráter convencional e 0,12 ha em caráter corretivo conforme auto de infração 304669/2022 (56841845).

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (57498746) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Técnico em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000155624D MG, ART MG20210804938 (46316855).

##### **4.1 PIA com Inventário Florestal:**

Conforme PIA apresentado, o objetivo da intervenção requerida é a implantação de atividade de silvicultura em 7,44 ha e obtenção de AIA em caráter corretivo em 0,12 ha, para uma estrada interna. Ainda, como descrito na pág. 16, apesar da intervenção requerida ser inferior a 10 ha, foi realizado inventário florestal qualitativo e quantitativo com o objetivo de determinar a volumetria do material lenhoso a ser explorado na área requerida para supressão de vegetação e também, para estimar o volume requerido para regularização da área de 0,12 ha por meio da DAIA corretiva.

O levantamento dendrométrico e dendrológico em campo, foi realizado no mês de novembro de 2021.

A metodologia empregada no inventário florestal foi a da amostragem casual estratificada, utilizando 2 estratos, o primeiro estrato com 4,72 ha e o segundo 2,72 ha. Foram lançadas 7 unidades amostrais de 300 m², 5 no estrato 1 e 2 no estrato 2.

Foram mensurados no inventário 65 indivíduos, de 19 espécies arbóreas pertencentes a 13 famílias botânicas, com um total de 79 fustes. Das espécies encontradas, as mais frequentes foram *Ocotea spixiana*, *Dalbergia miscolobium* e *Erythroxylum deciduum*.

A *Dalbergia miscolobium*, espécie de maior valor de importância obteve 14,84%, seguido de *Vochysia thyrsoidea*, *Kielmeyera speciosa*, *Ocotea spixiana*, *Erythroxylum deciduum*, *Stryphnodendron adstringens*, *Pterodon pubescens*, *Miconia ferruginata*, *Vochysia elliptica* e *Enterolobium gummiferum*.

Em relação a estrutura horizontal, a medida em que aumenta o tamanho da classe, a frequência diminui até atingir o seu menor índice na maior classe diamétrica, caracterizando uma curva do tipo exponencial ou denominada como "j" invertido. Já em relação a estrutura vertical, dos 79 indivíduos, 60 estão no estrato médio.

De acordo com os dados fornecidos, a análise estatística do inventário estimou um erro amostral de 4,1205%, estimando para a parte aérea em 7,44 ha, 63,4289 m³ de lenha, e para a área corretiva, 0,12 ha, proporcionalmente, 1,0230 m³. Considerando ainda que é solicitado supressão da vegetação nativa com destoca, conforme definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3.102, que definiu 10 m³/ha de lenha, a área onde solicita-se AIA em caráter convencional, gerará 74,40 m³ de lenha de floresta nativa pela destoca, e a área corretiva, gerou 1,20 m³.

Ao todo, estima-se pelo inventário florestal que a intervenção gerará 137,8289 m³ de lenha de floresta nativa, e ainda, que a intervenção de forma irregular na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, gerou 2,2230 m³ de lenha de floresta nativa.

Conforme Relatório Técnico 32 (51690432) e auto de infração 305028/2022 (56841844), o volume gerado na área intervinda de forma irregular já foi consumido, e por isso, não será considerado como produto autorizado nesse parecer, dessa forma, o produto autorizado é de 137,8289 m³ de lenha de floresta nativa (parte aérea + destoca) referente apenas a área solicitada em caráter convencional.

A técnica a ser utilizada na intervenção requerida será realizada em três etapas:

Derrubada e destoca: Operação semi-mecanizada, com utilização de motosserra e trator com

lâmina.

- Enlhecimento: Enlhecimento do material lenhoso em nível, manualmente.
- Transporte: Transporte de lenha para o destino final (casa do caseiro).

E o cronograma de execução pode ser observado na Pág. 15.

Conforme constatado em vistoria, não foram observadas espécies ameaçadas de extinção, protegidas e/ou imunes de corte.

Ainda, conforme disposto na Resolução 3.102, por ter sido solicitado intervenção em área inferior em 10 ha, não era obrigatório apresentar estudo de fauna, por isso não foi apresentado.

Sendo verídico o exposto, **aprova-se o PIA com inventário florestal.**

#### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:** Não se aplica.

#### **4.3 Taxas:**

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 1401170090621 (46316917), referente a "Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 7,44 ha, no valor de R\$ 629,68. No decorrer da análise foi necessário a inclusão de regularização de 0,12 ha, mas considerando que no momento do cálculo não houve a alteração no valor devido, não se faz necessário o pagamento de taxa complementar.

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901170088447 (46316917), referente a 136,9980 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 914,93. No andamento do processo, foi realizado retificação do inventário florestal e da área onde solicita-se AIA e por isso, foi pago DAE complementar nº 2901231799691 (57498738) no valor de RS 20,40 referente 3,0539 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa. Considerando também a solicitação de regularização em caráter corretivo em 0,12 ha, foi pago taxa florestal dobrada referente ao volume de 2,2230 m<sup>3</sup>, conforme DAE nº 2901231825594 (57502060) no valor de RS 14,85.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2022 de R\$ 4,7703, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 140,0519 m<sup>3</sup> é de R\$ 4.008,54.

Porém, por ter sido solicitado AIA em caráter corretivo em 0,12 ha, foi pago taxa de reposição no valor de RS 63,63 referente a 2,2230 m<sup>3</sup> de lenha nativa, por isso, deverá ser pago ainda, taxa de Reposição Florestal no valor de RS 3.944,91 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) referente a 137,8289 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa que será originada pela intervenção na área onde foi solicitado AIA em caráter convencional, 7,44 ha.

#### **4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** 23120199

### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Média;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixo;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Média;
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Não se aplica.

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: Dispensando de licenciamento;

## 5.2 Vistoria realizada:

No dia 10 de agosto de 2022 as 09:00 horas, foi realizada vistoria nas propriedades denominadas Sítio Camarinhas, com área de 16,6 ha e 14,6 ha, pertencente respectivamente as senhoras Bruna Fernanda Rodrigues Ramos e Valquiria Rodrigues de Matos. As propriedades estão localizadas no município de Capelinha. Há um contrato vigente entre a senhora Bruna e a senhora Valquiria, em que a senhora Valquiria arrenda 6,21 ha a senhora Bruna.

É solicitado intervenção ambiental em 7,44 ha do tipo supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, visando implantação da atividade de Silvicultura (G-01-03-1), destes, 3,2 ha estão na propriedade da senhora Bruna, e 4,24 ha, na propriedade da senhora Valquiria, área arrendada.

De acordo com dados fornecidos pelo IDE- Sisema (19/08/2022), a propriedade está inserida nos limites do bioma Cerrado e não possui nenhuma restrição ambiental. Em análises preliminares, por imagens de satélite, foi possível observar a existência de Área de Preservação Permanente - APP não declarada em ambas as propriedades, tanto no Cadastro Ambiental Rural - CAR, quanto nos arquivos digitais e mapas, e que na propriedade da senhora Valquiria há uso consolidado em APP. Observou-se também que em ambas as propriedades é desenvolvida a atividade de Silvicultura.

Por imagens de satélite, em análise preliminar, também foi possível observar abertura de estrada na propriedade da senhora Valquiria, entre os anos de 2014 e 2016, entre as coordenadas X: 774844.91 / Y: 8042321.99 e X: 774998.72 e Y: 8042126.65.

A vistoria foi realizada pelos servidores do IEF Mariana Miranda Andrade e Daniel Junio de Miranda e acompanhada pelo representante da consultoria ambiental e cônjuge da requerente, o senhor Cristiano Alves de Oliveira.

Por se tratar de um Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com inventário, optou-se por realizar a verificação de 4 das 7 parcelas lançadas, 2 em cada estrato. Conforme legislação, devem ser verificados pelo menos 10% da amostragem, nesse caso, a vistoria abrangeu 57,14%.

Iniciou-se a vistoria pelo estrato 1, analisando as parcelas 1 e 2, coordenadas UTM, 23 S, X: 774913 / Y: 8042162 e X: 774926.21 / Y: 8042110.90, que foram alocadas na área arrendada. A vegetação local possui tensão ecológica entre as fitofisionomias de Campo e Cerrado Sensu Stricto, com indivíduos das espécies *Vockysia* sp., *Kielmeyera* sp. e *Dalbergia* sp.. Foram coletados os dados de CAP e HT, além da conferência da identificação botânica (Imagens 1, 2 e 3).

Da parcela 1, foi possível observar a área declarada como Reserva Legal - RL, proposta no Cadastro Ambiental Rural - CAR, da propriedade da senhora Valquiria. Observando a distância, trata-se de um fragmento de vegetação nativa, conservado, com porte superior, com maior densidade de indivíduos, apresentando características de fragmento florestal comparando com as áreas de intervenção requeridas, que apresentam vegetação mais rala e de menor porte (Imagem 3 e 4).

Prosseguiu-se a vistoria para as parcelas 6 e 7, nas coordenadas X:775241.00 / Y: 8042081.00 e X: 775337.00 / Y: 8042088.00. Entre o caminhamento das parcelas anteriormente vistoriadas ( parcelas 1 e 2) e estas (parcelas 6 e 7), observou-se a RL declarada e proposta no CAR da propriedade da senhora Bruna. A vegetação dessa área também é uma zona de tensão ecológica entre as fitofisionomias de Campo e Cerrado Sensu Stricto, conservada, com maior declividade, mas apresentando indivíduos das mesmas espécies observadas nas parcelas 1 e 2.

A vegetação na parcela 6 possui a mesma vegetação da RL proposta na propriedade da senhora Bruna, fitofisionomia de zona de tensão ecológica, entre fitofisionomias de Campo e Cerrado Sensu Stricto , assim como as parcelas anteriormente vistoriadas e citadas (parcelas 1 e 2), no entanto apresenta densidade de indivíduos superior a estas, assim como volumetria.

Já a parcela 7, apresenta fitofisionomia de zona de tensão ecológica, entre fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto e Mata de Galeria, que pode estar atribuída a distância do curso d'água (Imagens 5 e 6). Também foram coletados os dados das parcelas em questão.

Comparando os dados de inventário informados no PIA (46316856), os dados de campo fornecidos (46316914) e os dados de coletados em vistoria, constatou-se que as informações prestadas condizem com a realidade de campo.

Não foram observadas áreas abandonadas e/ou efetivamente não utilizadas.

Não foram observadas espécies protegidas, ameaçadas ou imunes de corte.

Não foram observados vestígio de fauna silvestre.

Sem mais, a vistoria foi finalizada as 10:30 horas, com todas as informações coletadas e considerações realizadas.

### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada;

- Solo: Cambissolo háplico Tb distrófico típico - CXbd16;

- **Hidrografia:** As propriedades estão localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha e inserida na sub-bacia do Rio Araçuaí - JQ2. Em relação a cursos d'água, não há em nenhum dos imóveis, mas no imóvel de propriedade da senhora Bruna Fernanda, há uma APP referente a um curso d'água sem denominação que encontra-se próximo aos limites do mesmo.

#### 5.2.2 Características biológicas:

##### - **Vegetação:**

Os imóveis estão inseridos no bioma Cerrado e apresentam vegetação típica do bioma, com fitofisionomias de Cerrado Sensu Stricto, Campo Cerrado e onde se localiza a RL da senhora Valquiria, uma área de tensão ecológica entre Cerrado Sensu Stricto e FESD.

##### - **Fauna:**

Pela não obrigatoriedade da apresentação de estudo de fauna, conforme Resolução 3.102, não foi apresentado tal estudo, mas na Pág. 9 do PIA, foram informados exemplos de espécies de fauna encontradas na região, sendo as seguintes:

- Mastofauna: Sagüis (Callitrichinae), Tatu (Dasypodidae), Morcegos (Chiroptera), Cotia (Dasypocta spp).
- Avifauna: Seriema (*Cariama cristata*), Quero-quero (*Vanellus chilensis*), Codornapequena (*Taoniscus nanus*), Beija-flor (*Colibri serrirostris*), Bem-te-vi (*Pitangus sulphuratus*), Rolinha (*Columbina minuta*), Pica-Pau (*Colaptes campestris*).
- Herptofauna: Falsa-coral (*Erythrolamprus aesculapii*), Jararaquinha-do-Cerrado (*Bothrops itapetiningae*), Calango (*Cnemidophorus ocellifer*).

Em vistoria não foi observado vestígios de fauna silvestre.

#### 5.3 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

## 6. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que a solicitação de AIA em caráter corretivo nos 0,12 ha foi cumprida conforme disposto nos Art. 12, 13 e 14 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas das propriedades foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que os Cadastros Ambientais Rural - CARs, discutidos no Item 3.2, foram aprovados, pois estão em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo com base nas literaturas científicas e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Conforme Relatório Técnico 32 (51690432) e auto de infração 305028/2022 (56841844), o volume gerado na área intervinda de forma irregular já foi consumido, e por isso, não será considerado como produto autorizado nesse parecer, dessa forma, o produto autorizado é de 137,8289 m³ de lenha de floresta nativa (parte aérea + destoca) referente apenas a área solicitada em caráter convencional.

Considerando que não foram observados indivíduos pertencentes a espécies ameaçadas, protegidas e/ou imunes de corte.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **AIA** para implantação do empreendimento de **Silvicultura e regularização de uma estrada interna**. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998.

#### **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

##### Impactos ambientais:

- Danos a fauna;
- Erosão;
- Compactação do solo;
- Alteração da diversidade da flora local;
- Recursos hídricos.

##### Medidas mitigadoras:

- Sistema de colheita adotando uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo. Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso;
- Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;
- Proteger as áreas de proteção ambiental (APP e RL), afim de evitar o pastoreio de animais de grande porte (bovinos e equinos) nessas áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade da flora e também fauna do local;
- Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado, afim de possibilitar maior infiltração das águas pluviais e favorecer a recarga do lençol freático.

#### **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº. 11.428, de 2006; bem como na Resolução CONAMA nº. 392, de 2007.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 7,56 hectares com o intuito de desenvolver atividades de silvicultura.

O imóvel denominado Sítio Camarinhas está sob posse da Senhora Bruna Fernanda Rodrigues Ramos (área total de 12,69 ha) e da Senhora Valquíria Rodrigues de Matos (área total de 14,60), estando localizados no município de Capelinha/MG.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102, de 2021, dentre os quais se destacam os documentos pessoais da Requerente (46316845), o CAR (51991009), bem como o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (57498746).

Nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a atividade inserida no código G-01-03-1 é dispensada de licenciamento ambiental (46316919) devido ao seu porte e potencial poluidor degradador. Tal fato foi confirmado pela análise técnica, e, agora, por este Controle Processual.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo, compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas- IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46 I, do decreto nº 47.892, de 2020.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 53/2022 (51756180) que solicitou: Apresentar comprovação da data de intervenção para implantação das áreas destinadas a silvicultura; Apresentar documento de autorização de intervenção ambiental - DAIA e/ou auto de infração caso os tenha; Apresentar projeto de intervenção ambiental - PIA e inventário florestal retificados; Apresentar cadastro ambiental rural, mapa e arquivos digitais retificados; Apresentar requerimento retificado, bem como apresentar recolhimento de taxa de expediente e florestal; as quais foram atendidas de modo satisfatório pela Requerente.

Cumpra-se destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23120199, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por se tratar a presente análise de Requerimento para intervenção ambiental em caráter corretivo, o processo deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização e do auto de infração referentes à intervenção irregular conforme determinado pelo art. 14 do Decreto Estadual 47.749, de 2019. Verifica-se a cópia do Auto de infração nos Autos do presente processo (55841474 e 55848661).

Nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia da vegetação existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os arts. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019.

O Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento para obtenção DAIA em caráter corretivo, conforme a seguir dispostos:

**Art. 12.** *A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - possibilidade de inferir a tipologia vegetal existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

**Art. 13.** *A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.*

*Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;*

**Art. 14.** *O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

O inventário Florestal foi solicitado, apresentado e analisado nos autos, conforme ID 51991014.

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 13/12/2022, bem como aos documentos ID 56841850, verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste parecer que na área requerida, não foi identificado na vistoria técnica a presença das espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Nota-se que, pelo Parecer Técnico (57577953), bem como, pelo CAR (51991009), que existe a presença de Áreas de Preservação Permanente - APP. Quanto à Reserva Legal - RL, estando em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012) e inexistente cômputo de APP em RL (art. 38, VIII, Decreto nº. 47.749, de 2019), além de não existirem áreas subutilizadas.

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o

que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (51991009), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, não ficou caracterizada no imóvel rural em questão, segundo as informações técnicas.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do processo comprovante (46316917) de pagamento da Taxa de Expediente pela Supressão com destoca, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos, do presente processo administrativo, os comprovantes (46316917, 57498738 e 57502060) de pagamento da Taxa Florestal.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, a Requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, a Requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este Controle Processual, deverá a Requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal que deverá ser quitada antes da emissão do DAIA.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 19 de maio de 2022 (46924756), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de **7,56 ha** (7,44 em caráter convencional e 0,12 ha em caráter corretivo), requerido por **Bruna Fernanda Rodrigues Ramos**, CPF **123.200.236-40**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Sítio Camarinhas**, município de Capelinha/MG, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **137,8289 m³** de **lenha de floresta nativa** que será utilizado internamente no imóvel, doados e/ou incorporados ao solo.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, resta a Requerente a obrigação pelo pagamento da Reposição Florestal, referente ao corte raso de **137,8289 m³** de **lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 3.944,91 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos)**.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( X ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

( ) Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada.	Concomitante com a supressão.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC ( **X** ) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Mariana Miranda Andrade

**MASP:** 1523765-4

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Bruna Thailise Marques Cantuária

**MASP:** 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Coordenadora**, em 19/12/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 19/12/2022, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **57961257** e o código CRC **608AD424**.

**Referência:** Processo nº 2100.01.0021184/2022-50

SEI nº 57961257